

**Indenização - Danos moral e material - Medicina veterinária - Conselho regional - Inscrição das graduadas - Negativa - Responsabilidade da instituição de ensino superior - Ausência**

Ementa: Apelação. Ação de indenização por danos morais e materiais. Curso de medicina veterinária. Negativa do conselho regional de classe em efetuar a inscrição das graduadas. Ausência de responsabilidade da instituição de ensino superior. Pedidos julgados improcedentes. Recurso desprovido.

- Não estão presentes os pressupostos necessários à configuração do dever de indenizar, seja material, seja moralmente, às autoras, uma vez que a responsabilidade pela negativa do Conselho Regional de Medicina Veterinária em aceitar os diplomas a elas outorgados, para a concessão do registro profissional, não pode ser imputada à instituição de ensino superior demandada, já que não houve qualquer irregularidade em seu registro ou nos aludidos diplomas de graduação.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.07.406259-0/002 - Comarca de Juiz de Fora - Apelantes: Adriana Cristina Filgueiras Villas e outros - Apelado: Unipac - Universidade Presidente Antônio Carlos - Relator: DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2010. - *Eduardo Mariné da Cunha* - Relator.

**Notas taquigráficas**

Assistiu ao julgamento, pela apelada, a Dr.ª Rosilene Tavares Chein.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - Trata-se de ação cominatória c/c indenização por danos morais, ajuizada por Adriana Cristina Filgueiras Villas, Luana Garrido de Mattos, Meri Jamel Abboud e Vera Cristina Filgueiras Villas em face da Universidade Presidente Antônio Carlos - Unipac.

Afirmaram as autoras que foram alunas do curso de graduação em Medicina Veterinária, oferecido pela ré, no Campus Juiz de Fora, tendo colado grau em 10.08.2006.

Sustentaram que tomaram conhecimento de que o curso não era reconhecido pelo MEC - Ministério de Educação e Cultura, conforme determina o art. 2º, alínea a, da Lei Federal nº 5.517/68, fato que as impediu de obter o registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, exercer regularmente a profissão.

Acrescentaram que, por ocasião de sua formatura, o curso de Medicina Veterinária ministrado pela Unipac não contava, nem sequer, com o reconhecimento do Estado de Minas Gerais, o que somente veio a ocorrer posteriormente, através de um Decreto sem número, publicado em 09.11.2006. Ressaltaram que o “reconhecimento estadual” do curso não é suficiente para a obtenção do registro junto ao CRMV/MG, além de contrariar a legislação federal que rege a matéria.

Sustentaram que a ausência de registro profissional junto ao CRMV/MG, por culpa exclusiva da ré, que não tomou qualquer providência efetiva no sentido de obter o reconhecimento do curso perante o MEC, causou-lhes danos de ordem moral e material, que devem ser por ela indenizados.

Formularam pedido de antecipação de tutela, a fim de que fosse determinado à requerida que: I) efetuassem o pagamento da importância equivalente a 6 salários mínimos mensais, em favor de cada uma delas, autoras, conforme previsão do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66, enquanto perdurasse a ausência de reconhecimento do curso de Medicina Veterinária junto ao MEC; II) efetuassem o pagamento dos aluguéis suportados pela primeira, terceira e quarta autoras, relativamente às salas para a abertura de clínicas, bem como do financiamento estudantil contratado pela segunda autora; III) implementassem as providências necessárias à regularização do curso de Medicina Veterinária junto ao MEC, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Ao final, pugnaram pela confirmação de todas as medidas antecipatórias de tutela, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos morais, no valor estimado de 300 salários mínimos, e danos materiais, correspondentes aos prejuízos suportados durante o período em que ficaram impossibilitadas de exercer a profissão, conforme apurado em liquidação de sentença. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram os documentos de f. 27/345.

À f. 346, o MM. Juiz singular deferiu a gratuidade judiciária e postergou a análise do pleito antecipatório de tutela para momento posterior à instauração do contraditório.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (f. 349/418), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não deu causa aos fatos narrados, já que o prejuízo alegado na inicial foi causado pelo CRMV/MG. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, alegando que contra-

tou com as autoras a prestação de serviço educacional e cumpriu totalmente sua parte na avença, sendo regular o curso de Medicina Veterinária por ela ministrado, já que vinculado ao Sistema de Educação do Estado de Minas Gerais. Sustentou que não cometeu qualquer ilícito, a ensejar responsabilidade civil de indenizar as autoras, já que tomou todas as providências para que o CRMV/MG aceitasse a inscrição de seus alunos. Afirmou estar listada no site do Conselho Federal de Medicina Veterinária, do CRMV/MG, do MEC e do Conselho Estadual de Educação, como instituição regular, vinculada ao sistema estadual de ensino, e que tem autorização do MEC para funcionar. Aduziu que obedece ao art. 48 da Lei nº 9.394/96, para o registro dos diplomas de seus graduados, sendo inviável a exigência do Conselho Regional de Medicina Veterinária de registro junto ao MEC. Levantou a teoria do fato consumado, para afastar seu dever de indenizar, já que o CRMV/MG, desde maio/2008, providencia o registro dos alunos da Unipac. Asseverou que qualquer responsabilidade pelo ocorrido é do CRMV/MG, já que foi ele quem cerceou a liberdade de exercício da profissão pelas autoras. Postulou a denúncia à lide de tal órgão. Impugnou os valores pedidos a título de lucros cessantes. Afirmou que não restou comprovado o alegado dano moral e que a ausência de registro não guarda nexos causal com os contratos de prestação de serviços educacionais celebrados entre as partes. Juntou os documentos de f. 419/444.

As autoras ofereceram impugnação, refutando os argumentos de defesa da ré (f. 446/456).

Em decisão proferida às f. 462/464, a Magistrada primeva rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e indeferiu o pedido de denúncia à lide do CRMV/MG. Deferiu parcialmente o pleito antecipatório de tutela, determinando à ré que implementasse as providências necessárias à sua regularização junto ao MEC, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Contra tal decisão, a requerida aviou agravo de instrumento (f. 477/519), que, depois de recebido por este Relator, nos efeitos devolutivo e suspensivo (f. 473/475), foi provido por esta Corte, nos termos do acórdão coligido por cópia, às f. 569/577.

Em sentença proferida às f. 610/616, a Magistrada a qua julgou improcedentes os pedidos iniciais. Condenou as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, suspendendo a exigibilidade de tais verbas, por força do que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignadas, as requerentes interpuseram apelação, reiterando as razões postas na inicial. Acrescentaram que o STF, ao julgar a ADI 2501, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos em que se baseava a Universidade-ré para asseverar a desnecessidade de seu registro junto ao MEC (art. 82, § 1º, II e

§§ 4º, 5º e 6º, do ADCT da Constituição Mineira), donde se infere que o Conselho Regional de Medicina Veterinária agiu legitimamente, ao indeferir a inscrição profissional dos graduados na Unipac. Pugnaram pelo provimento do recurso, a fim de que fossem julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais.

Às f. 638/688, a ré ofereceu contrarrazões, tecendo considerações em prol da manutenção do *decisum* de primeiro grau.

Conheço do recurso, uma vez que próprio, tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por litigarem as autoras sob o pálio dos benefícios da justiça gratuita.

Consoante o relatório, buscam as autoras, com a presente demanda, ser indenizadas pelos danos morais e materiais que alegam ter sofrido, em razão da negativa de sua filiação junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, decorrente, por sua vez, da exigência de reconhecimento do curso ministrado pela instituição de ensino-ré junto ao Ministério da Educação.

Analisando detidamente os autos, chego à conclusão de que a r. sentença primeva, que deu pela improcedência dos pedidos iniciais, não merece qualquer reparo, devendo ser confirmada.

Cumpra consignar, inicialmente, que, nos termos do art. 211 da Constituição da República, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.”

Por sua vez, o art. 22, XXIV, da Carta Magna atribui à União competência privativa para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional”.

Remetendo-se à Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, constata-se que todos os entes federativos têm autonomia para gerir e organizar os seus próprios sistemas de ensino.

Assim, mister se faz destacar o disposto no art. 10 do referido diploma legal:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; [...].

Resulta do exposto que cabe aos Estados-Membros fiscalizar e autorizar o funcionamento das instituições de ensino superior que integrem o seu próprio sistema de ensino, sem a interferência das entidades vinculadas à União, não se tratando, tampouco, de função federal delegada.

Nesse sentido, afirmando a autonomia dos Estados para gerir e fiscalizar as instituições de ensino superior a eles vinculadas, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Conflito de competência. Mandado de segurança. Instituição estadual de ensino superior. Autonomia. Art. 211, CF. Art. 17, I, da Lei nº 9.394/96. Competência da Justiça Estadual.

1. Os Estados e Municípios gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (art. 211, CF).

2. Os dirigentes das Instituições de Ensino mantidas pelos Estados e Municípios não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual (art. 17, I, da Lei 9.394/96) (STJ - CC 39972/PB - Conflito de Competência 2003/0154090-8 - Órgão Julgador: Primeira Seção - Relatora: Min.ª Denise Arruda - Data do julgamento: 23.06.2004).

Conflito de competência. Mandado de segurança. Matrícula em instituição estadual de ensino superior. Exercício de função delegada da União. Inocorrência. Competência do juízo estadual.

1. A competência para apreciar mandado de segurança é determinada pela hierarquia funcional da autoridade coatora. Dessa forma, a autoridade de instituição particular de ensino no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal desde que o ato não seja de simples gestão, mas de delegação, competindo à Justiça Federal decidir sobre admissibilidade da impetração.

2. Entretanto, tratando-se de instituição municipal de ensino, os seus dirigentes não exercem função federal delegada, porquanto os Estados e Municípios têm autonomia para gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211 e Lei 9.394/96, art. 17, I), o que revela a competência da Justiça Estadual para a apreciação da lide (STJ - CC 45658/PB - Conflito de Competência 2004/0108528-8 - Órgão Julgador: Primeira Seção - Relator: Min. Luiz Fux - Data do julgamento: 23.02.2005).

Convém destacar, ainda, o disposto nos arts. 17, 19 e 45 da mesma Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

[...].

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

[...].

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

A ré-apelada, Unipac - Universidade Estadual Presidente Antônio Carlos, é pessoa jurídica de Direito Privado, integrante do sistema estadual de ensino e devidamente credenciada (consoante previsão do retrotranscrito art. 10, IV, da Lei nº 9.394/96), conforme se depreende do teor do Decreto Estadual s/nº, de 17.10.2005, acostado à f. 424.

Releva anotar, ainda, que o credenciamento das instituições estaduais de ensino superior e o reconheci-

mento dos cursos por elas ministrados, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, são expressamente previstos na Resolução nº 432/1998 do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais. Vejamos:

Art. 1º O Sistema Estadual de Ensino, no nível superior, é integrado por instituições de ensino criadas ou cuja criação tenha sido autorizada pela Constituição Estadual ou por lei do Estado ou dos Municípios, sob a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º No Sistema Estadual de Ensino, para o nível superior, serão efetivados, mediante decreto do Governador do Estado, após parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, homologado pelo Secretário de Estado da Educação:

I - o credenciamento e o recredenciamento de instituições de ensino superior;

II - a autorização e o reconhecimento de curso ou de habilitação oferecidos por instituição de ensino superior não universitária;

III - o reconhecimento de curso ou de habilitação oferecidos por universidade e centro universitário;

§ 1º Do decreto de credenciamento ou de recredenciamento de universidade ou centro universitário constará a localização da sede e, se for o caso, dos campi fora da sede.

§ 2º A criação de curso, de habilitação ou de campus, em localidade distinta da sede de universidade ou de centro universitário, dependerá de parecer do Conselho Estadual de Educação e de decreto autorizativo.

Art. 3º O credenciamento de instituições de ensino superior terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, após processo de avaliação pelo Conselho Estadual de Educação, que fixará o período de validade correspondente.

§ 1º Caso seja constatada irregularidade e após esgotado o prazo concedido para seu saneamento, será feita nova avaliação que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de curso ou habilitação, em intervenção na instituição, com designação de dirigente *pro tempore*, em suspensão temporária de prerrogativa da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessário, para a superação das deficiências, nos termos do art. 46, § 2º, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Com efeito, nos termos da legislação transcrita alhures, é unicamente da competência do governo estadual reconhecer e autorizar o funcionamento de universidades vinculadas ao seu sistema de ensino, bem como o exercício de atividades relacionadas à prestação de serviços educacionais.

Portanto, não vislumbro qualquer irregularidade no curso de Medicina Veterinária patrocinado pela ré-apelada, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos atestam o seu reconhecimento pelo governo estadual, com fundamento em parecer emitido pelo CEEMG, prorrogando o seu credenciamento, pelo menos até setembro de 2010.

Portanto, não há que se falar em necessidade de credenciamento do curso ou registro do diploma pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

A questão foi bem esclarecida em ofício (nº 727/2005-MEC/SESU/GAB/CGLNES) expedido pela própria Secretaria de Educação Superior, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, em 26.01.2005, respondendo a consulta administrativa realizada pela Unipac. Vejamos:

Trata-se de resposta ao contido no documento de número em epígrafe, protocolado nesta Secretaria sob o número de documento, também em epígrafe, questionando sobre a pertinência da universidade Presidente Antônio Carlos ao sistema federal ou estadual de ensino superior.

Informa-se que o Cadastro das Instituições de Educação Superior, instituído pela Portaria MEC nº 1.885, de 27 de junho de 2002, publicada no *Diário Oficial da União* de 28 de junho de 2002, cujo endereço eletrônico é [www.educacaoosuperior.inep.gov.br](http://www.educacaoosuperior.inep.gov.br), não registra a entidade denominada Universidade Presidente Antônio Carlos como instituição de educação superior vinculada ao Sistema Federal de Ensino. Todavia, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, encontra-se a IES credenciada junto ao Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais, mediante o Decreto Estadual 3975, de 06 de agosto de 1998, com publicação datada de 07 de agosto de 1998.

Ressalta-se que o art. 209 da Constituição Federal de 1988, bem como os arts. 7º e 45 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, contudo o aludido objeto está condicionado ao atendimento de dois pressupostos, quais sejam: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; e b) autorização e avaliação periódica de qualidade pelo poder público.

O art. 211 da CF/88 estabelece regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo à União exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino, mediante assistência técnica e financeira.

Outrossim, ainda a Constituição Federal estabelece em seu art. 87, parágrafo único, ser competência do Ministro de Estado, dentre outras, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República, praticando os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Presidente da República.

Por conseguinte, tem-se que o Ministério da Educação é o guardião da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação, sendo, portanto, da sua competência e atribuição a administração da fiscalização, avaliação e supervisão do cumprimento dos direitos e serviços educacionais, dos Princípios e Fins da Educação Nacional, do Direito à Educação e do Dever de Educar e da organização da Educação Nacional. Considerando o fato de a mencionada instituição ser vinculada ao sistema estadual, não se verifica a necessidade de processos de autorização ou reconhecimento dessa instituição tramitarem no MEC, entendendo-se que as diretrizes curriculares nacionais devem servir de paradigma.

Diante do exposto, passa a responder aos quesitos solicitados:

1 - Os projetos e processos de credenciamento de tal instituição devem ser submetidos ao sistema estadual de educação, com observância das normas gerais de educação acima mencionadas.

[...]

Porém, no caso em tela, o mencionado procedimento de criação de *campi* não está sob a guarida do Ministério da Educação, devendo se orientar pelas determinações normativas estaduais elaboradas pelo Sistema Estadual de Educação, seus órgãos e conselhos apropriados.

[...]

3 - Finalmente, afirma-se que não há necessidade de processo de autorização de curso da mencionada instituição perante o Ministério da Educação, pelas razões acima mencionadas.

De se frisar que, em outro ofício, expedido pela mesma S.E.S., para a instrução de processo em trâmite no Juizado Especial da Comarca de Três Corações (f. 382/383), restou evidenciado que a imposição de fiscalização e supervisão do MEC sobre as instituições vinculadas ao sistema estadual de educação, implicaria, inclusive, ofensa à autonomia dos Estados-Membros:

[...] Nessas condições, qualquer ato de supervisão desta Secretaria de Educação Superior caracterizar-se-ia como ato arbitrário, que poderia ser interpretado, inclusive, como intervenção, o que feriria o princípio da autonomia dos Estados-Membros.

Como visto, o curso mantido pela instituição de educação superior apelada se mostra devidamente credenciado pelo Governo do Estado, não sendo possível, portanto, imputar-lhe qualquer responsabilidade pela recusa do Conselho Regional de Medicina Veterinária em aceitar o diploma das apelantes para a concessão do registro profissional.

Conforme sintetizou a eminente Desembargadora Márcia De Paoli Balbino, ao julgar caso análogo ao presente, no qual este Relator atuou como Revisor (Apelação Cível nº 4973307-29.2008.8.13.0145): “Se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais faz exigências que a lei não prevê, a ré não pode ser responsabilizada por isso.”

É certo que, em sessão de julgamento realizada em 04.09.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito da ADI 2501, declarou a inconstitucionalidade do inciso II do § 1º e dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 82 do ADCT da Constituição Mineira, que assim dispunham:

Art. 82. Ficam mantidas as atuais instituições de ensino superior integrantes da Administração Pública Estadual.

§ 1º As fundações educacionais de ensino superior instituídas pelo Estado ou com sua participação poderão manifestar-se no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação da Constituição por uma das seguintes opções:

[...]

II - submissão à política educacional do Estado, mesmo que venham, mediante alteração dos seus estatutos, a extinguir seus vínculos com o poder público estadual, permanecendo sob a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação e obrigando-se, na forma da lei, a fornecer bolsas de estudos para os alunos carentes (Inciso com redação

dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 70, de 30.6.2005).

[...]

§ 4º Integram o Sistema Estadual de Educação, sob a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação, as instituições de educação superior:

I - mantidas pelo poder público estadual ou municipal;

II - cujas fundações mantenedoras se tenham manifestado por uma das opções previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo;

III - criadas ou autorizadas por lei estadual ou municipal, existentes na data de promulgação da Constituição do Estado e que venham a enquadrar-se, de acordo com seus estatutos, nos incisos I ou II do § 1º deste artigo.

§ 5º A criação de cursos superiores de Medicina, Odontologia e Psicologia por universidades e demais instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Educação que não sejam mantidas pelo poder público estadual e municipal será submetida aos procedimentos de autorização e reconhecimento estabelecidos pela legislação federal para as instituições integrantes do Sistema Federal de Educação Superior.

§ 6º Fica cancelada a tramitação dos processos de criação dos cursos mencionados no § 5º, que não tenham sido aprovados pelo Conselho Estadual de Educação até a data de publicação de emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Entendeu o Pretório Excelso que as instituições privadas de ensino superior existentes em Minas Gerais, até então vinculadas ao sistema estadual de educação, não poderiam estar subordinadas apenas ao CEEMG, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento e à autorização para o funcionamento de cursos. De forma que tais entidades educacionais estariam sujeitas ao Sistema Federal de Ensino, o que implicaria a necessidade de reconhecimento dos diplomas outorgados aos graduados junto ao MEC.

Tal fato, entretanto, não conduz ao acolhimento da pretensão exordial.

Isso porque o STF, valendo-se do disposto no art. 27 da Lei nº 9.868, de 10.11.99, modulou os efeitos da decisão, salvaguardando a validade dos cursos e dos diplomas já emitidos por tais instituições de ensino, antes do julgamento da ADI, em 4.09.2008. Eis a ementa do v. acórdão proferido pela Máxima Corte Constitucional:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 81 e 82 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais. Instituições de ensino superior criadas pelo Estado e mantidas pela iniciativa privada. Supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação. Alcance. Ofensa ao art. 22, XXIV da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal. Emenda Constitucional Estadual 70/2005. Alteração substancial. Não caracterização. Ação direta julgada procedente. Modulação dos efeitos.

1. Ação não conhecida quanto aos §§ 1º e 2º do art 81 e ao § 2º do art. 82, todos do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez que esses dispositivos, de natureza transitória, já exauriram seus efeitos.

2. A modificação do art. 82 do ADCT da Constituição

Mineira pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005 não gerou alteração substancial da norma. Ausência de prejudicialidade da presente ação direta.

3. O alcance da expressão "supervisão pedagógica", contida no inciso II do art. 82 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, vai além do mero controle do conteúdo acadêmico dos cursos das instituições superiores privadas mineiras. Na verdade, a aplicação do dispositivo interfere no próprio reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades que são, atualmente, em sua integralidade privadas, pois extinto o vínculo com o Estado de Minas Gerais.

4. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino.

5. Portanto, as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo Estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, conseqüentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos.

6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas.

7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, § 1º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrastamento dos § 4º, § 5º e § 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005.

8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela Lei Federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, a presente decisão não abrange as instituições de ensino superior estaduais, criadas e mantidas pelo Estado de Minas Gerais - art. 10, IV c/c o art. 17, I e II, da Lei 9.394/1996.

9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes freqüentaram e freqüentam cursos oferecidos pelas instituições superiores mantidas pela iniciativa privada no Estado de Minas Gerais, é deferida a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da Lei 9.868/1999), a fim de que sejam considerados válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa decisão, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério da Educação, de suas atribuições legais em relação a essas instituições superiores.

Como as autoras apelantes concluíram o curso e colaram grau em agosto de 2006 (f. 37, 96, 123 e 218), a inconstitucionalidade proclamada pelo STF não as atingiu, sendo perfeitamente válidos os diplomas outorgados a elas pela instituição de ensino superior apelada.

Não se pode perder de vista, ainda, que, até a ulterior decisão do STF - que entendeu que o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais invadia com-

petência da União, ao autorizar, reconhecer e credenciar cursos de instituição de ensino superior mantidas por pessoas jurídicas de direito privado - a requerida encontrava-se alicerçada por atos normativos perfeitamente válidos e eficazes, que certificavam a plena regularidade do Curso de Medicina Veterinária.

Nesse sentido, vem se orientando a jurisprudência desta Corte:

Civil e processual civil. Apelação. Ação de reparação de danos. Negativa de inscrição do graduado da Unipac junto ao CRMV/MG. Legitimidade passiva da instituição de ensino. Verificação. CDC. Aplicação. danos morais e lucros cessantes. Responsabilidade civil da instituição de ensino. Requisitos não verificados. Pedido Improcedente. Reforma da sentença. Recursos conhecidos, segundo provido e primeiro prejudicado. A instituição de ensino tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação aviada por ex-aluno, em razão de negativa de filiação em órgão profissional por ausência de registro do diploma junto ao MEC. No contrato educacional há relação de consumo, sendo a responsabilidade civil de ordem objetiva. - Não pratica conduta anti-jurídica a fornecedora de serviço educacional que comprova que o curso ministrado por ela se mostra devidamente credenciado, a luz da legislação vigente à época, não sendo possível imputar-lhe qualquer responsabilidade pela recusa do CRMV/MG em fornecer a identidade profissional a sua ex-aluna. -Recursos conhecidos, primeiro prejudicado e segundo provido. (TJMG - 17ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 4973307-29.2008.8.13.0145 - Rel.º Des.º Márcia De Paoli Balbino - DJ de 18.05.2010).

Apelação cível. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Inocorrência. Manutenção da sentença. Estudante universitário. Conselho Regional de Medicina Veterinária. Carteira profissional. Hipótese de recusa. Dano moral. Não configuração. Não há o dever de indenizar, se presentes as excludentes do nexo causal, em se tratando de responsabilidade objetiva, por parte da fornecedora de serviço que comprova que o curso ministrado por ela se mostra credenciado, sem irregularidade aparente, não lhe sendo possível imputar qualquer responsabilidade pela recusa do Conselho Regional de Medicina Veterinária em fornecer a identidade profissional, sobretudo quando a parte nem terminou o seu curso de graduação (TJMG - 17ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 4401440-33.2008.8.13.0145 - Relator Des. Luciano Pinto - DJ de 25.08.2009).

Logo, não estão presentes os pressupostos necessários à configuração do dever de indenizar, seja material, seja moralmente, às autoras, uma vez que a responsabilidade pela negativa do CRMV/MG em efetuar o registro dos diplomas a elas outorgados não pode ser imputada à instituição de ensino superior demandada, já que - repita-se - não houve qualquer irregularidade em seu registro ou nos aludidos diplomas de graduação.

Com tais razões de decidir, nego provimento ao recurso, confirmando integralmente a r. sentença de primeiro grau.

Custas recursais, pelas apelantes, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES LUCIANO PINTO e MÁRCIA DE PAOLI BALBINO.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.